



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.006014/2004-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.409 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos de declaração - inexatidões materiais.
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE
Interessado Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2004

Embargos Inominados. Inexatidões Materiais. Inocorrência.

A inexistência do vício (erro material) apontado pela embargante, implica em improvimento dos embargos por ela manejados.

Embargos Negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos inominados apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de processo devolvido pela DRF Fortaleza, mediante Informação Fiscal e despacho de fls. 436 e 437, em que aponta empecilho na inteligência da decisão, a impedir a perfeita execução do Acórdão 9303-002.182. A referida decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2004

*Base de Cálculo. Alargamento. Aplicação de Decisão Inequívoca
do STF. Possibilidade.*

*Nos termos regimentais, pode-se afastar aplicação de dispositivo
de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão
plenária do Supremo Tribunal Federal.*

*Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por
sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal,
com trânsito em julgado, a base de cálculo da contribuição para
o Financiamento da Seguridade Social Cofins, até a vigência da
Lei 10.833/2003, voltou a ser o faturamento, assim
compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de
serviços e de mercadorias e de serviços.*

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Esta turma julgadora deu provimento parcial ao recurso especial para determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores correspondentes à conta 325 (outras receitas) referente a recuperações de despesas, relativo a períodos de apuração anteriores a fevereiro de 2004, e incluir para os períodos iniciados a partir desse mês, inclusive.

Segundo o entendimento da unidade preparadora, para determinar as parcelas a serem excluídas das bases de cálculo mensais da COFINS, seria necessário o esclarecimento da dúvida levantada pelo SECAT da DRF Fortaleza, constante da Informação Fiscal de fls. 405 e 406. A dúvida residiria no fato de que a decisão de primeira instância determinou a dedução de indenização de seguro por reparação, até os montantes dos bens sinistrados, conforme registrado no ativo, deduzidos os valores de depreciação. Entretanto, os valores que foram incluídos na base de cálculo seriam sinistros de mercadorias e não de bens do ativo permanente, sujeitos depreciação. O processo retornou ao Conselho, por conta do Recurso Especial, mas a dúvida levantada pelo SECAT não teria sido esclarecida. A unidade preparadora questiona também o fato de a decisão ter tratado a decadência com base em dispositivo tachado pelo STF como inconstitucional.

No despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o i. Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu parcialmente a manifestação da DRF-FOR-CE como embargos nominados, provocando a 3ª Turma da CSRF a se pronunciar sobre a exclusão da base de cálculo de COFINS dos valores correspondentes à recuperação de despesas, referente a sinistros de mercadorias, de forma a permitir a perfeita execução do decidido pelo acórdão ora embargado (despacho às fls.438 a 439).

Por outro lado, não foi admitido como embargos o óbice levantado pela autoridade preparadora quanto ao decidido a respeito da decadência, por não se tratar de qualquer vício ensejador de embargos.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/02/

2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO T
ORRES

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Conheço parcialmente dos embargos interpostos recepcionados como embargos inominados de que trata o art. 66 do RICARF/2015, na parte que trata sobre a exclusão da base de cálculo de COFINS dos valores correspondentes à recuperação de despesas, referente a sinistros de mercadorias.

O Acórdão nº 9303-002.182, de 5 de fevereiro de 2013, deu provimento parcial ao recurso especial para determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS, **dos valores correspondentes à conta 325 (outras receitas) referente a recuperações de despesas, relativo a períodos de apuração anteriores a fevereiro de 2004, e incluir para os períodos iniciados a partir desse mês, inclusive.**

Transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão, de minha lavra, na parte em que delimito a lide e fundamento meu voto:

A questão posta em debate cinge-se a decidir se os valores relativos à denominada recuperação de despesas devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, como defende o Sujeito Passivo em seu recurso especial ou se deve ser mantido, como postula a Fazenda Nacional em suas contrarrazões.

[...]

De todo o exposto, pode-se concluir que, anteriormente a 1º de fevereiro de 2004, data de vigência dos arts. 1º a 15 e 25 da Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da Cofins era o faturamento, assim entendido a receita bruta correspondente ao produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica. Neste período as receitas correspondentes às recuperações de custos (de despesas), não integravam a base de cálculo da contribuição. A partir dessa data, por força do art. 1º desse diploma legal, as sociedades empresárias sujeitas à incidência não-cumulativa da Cofins estavam sujeitas ao pagamento da contribuição em comento sobre o total das receitas auferidas (receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pelo sujeito passivo para determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS, dos valores correspondentes à conta 325 (outras receitas) referente às recuperações de despesas, relativo a períodos de apuração anteriores a fevereiro de 2004, e incluir para os períodos iniciados a partir desse mês, inclusive.

A unidade preparadora alega que, para determinar as parcelas a serem excluídas das bases de cálculo mensais da COFINS, seria necessário o esclarecimento da dúvida levantada pelo SECAT da DRF Fortaleza, constante da Informação Fiscal de fls. 396 e 397: a dúvida residiria no fato de que a decisão de primeira instância teria determinado a dedução de indenização de seguro por reparação, até os montantes dos bens sinistrados, conforme registrado no ativo, deduzidos os valores de depreciação; entretanto, os valores que

foram incluídos na base de cálculo seriam sinistros de mercadorias e não de bens do ativo permanente, sujeitos depreciação.

Apreciando as alegações da DRF Fortaleza, entendo que a decisão não padece de omissão ou erro.

O Acórdão 9303-002.182 deu provimento parcial ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, determinando **a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores correspondentes à conta 325 (outras receitas) referente às recuperações de despesas, na qual os valores relativos a sinistros de mercadorias estavam incluídos**, para os períodos de apuração anteriores a fevereiro de 2004, e a inclusão para os períodos iniciados a partir do referido mês, inclusive. Esta foi a decisão que deverá ser executada, e não o Acórdão 203-11.769, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que foi reformado.

Tanto a decisão embargada quanto aquela referida pela DRJ Fortaleza (Acórdão 203-11.769, de 25 de janeiro de 2007), foi no sentido de se excluir da base de cálculo da COFINS os valores referentes às indenizações por ativos sinistrados, configurados como recuperação de despesas.

A questão acerca da classificação contábil dos ativos sinistrados, se deveriam ser classificados no ativo circulante (o que foi o caso, por se tratarem de sinistros de mercadorias), ou classificados no ativo permanente, sujeitos à depreciação, não impede a perfeita execução do acórdão, nem tem o condão de viciar a decisão ora embargada.

A decisão reformada (Acórdão 203-11.769) tratou da questão das indenizações de seguro tanto para aqueles sinistros ocorridos com bens do ativo permanente quanto para sinistros ocorridos com bens do ativo circulante. Reproduzo trecho do voto condutor do referido julgado (fls.244 e 245):

No tocante às indenizações de seguro, relativas a reparações de dano em virtude de sinistros ocorridos com bens do ativo permanente ou do ativo circulante, considero que estão excluídas da base de cálculo do PIS Faturamento e da COFINS, mesmo após a Lei nº 9.718/98.

[...]

Como as indenizações em tela se enquadram como reparações, posto que recebidas em função de sinistro de bens registrados no ativo circulante ou no permanente, devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição. Tal exclusão fica limitada ao valor escriturado do bem reparado, no momento do sinistro. Assim, do valor total de aquisição devem ser deduzidas as depreciações já realizadas, de modo a limitar a exclusão da base de cálculo da Contribuição ao montante residual do bem sinistrado.

A constatação de que o bem não estava sujeito à depreciação, por se tratar de bem do ativo circulante, não impede a exclusão determinada pelo Acórdão 9303-002.182, nem impedia a exclusão determinada pelo Acórdão 203-11.769 posteriormente reformado. O limite seria o valor escriturado do bem: o valor de aquisição, deduzidas as depreciações, caso existentes.

Dessa forma, a unidade preparadora deverá executar o Acórdão 9303-002.182 excluindo da base de cálculo da COFINS aqueles valores correspondentes à conta 325 (outras receitas) referente às recuperações de despesas, na qual os valores relativos a sinistros

Processo nº 10380.006014/2004-03
Acórdão n.º **9303-003.409**

CSRF-T3
Fl. 442

de mercadorias estão incluídos, para os períodos de apuração anteriores a fevereiro de 2004, observando o limite do valor escriturado do bem, ou seja, o seu valor de custo, com base nos registros contábeis da interessada e/ou notas fiscais de aquisição das mercadorias sinistradas.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento aos embargos inominados, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Henrique Pinheiro Torres - Relator